



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.369, DE 2016** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Proíbe a concessão de Saída Temporária em datas comemorativas alusivas ao Dias das Mães ou dos Pais aos condenados por homicídio contra estes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 125-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei da Execução Penal)

“Art. 125-A É vedada a concessão de Saída Temporária a condenado por crime de homicídio doloso consumado, no Dia dos Pais, quando o crime é contra o genitor, ou no Dia das Mães, quando o crime é cometido contra a genitora.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto de lei visa a dar lógica a seguinte situação: O preso que atenta contra a vida da mãe ou do pai, tem o direito de sair temporariamente, justamente no dia em que se homenageia a pessoa contra a qual ele ceifou a sua vida? Claro que não. Se o fundamento da Saída Temporária é possibilitar ao preso o estímulo à convivência familiar, não há sentido em se conceder tal benefício quando não exista nenhuma possibilidade dessa convivência.

Recentemente pudemos observar o caso de uma presidiária no Estado de São Paulo que assassinou friamente os pais que se beneficiou da Saída Temporária do Dia das Mães para se encontrar com namorado. Não há sentido nessa liberação, pois repercute de forma negativa e desrespeitosa na sociedade brasileira.

Portanto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado **Vinicius Carvalho** (PRB/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção III**  
**Das autorizações de saída**

.....

**Subseção II**  
**Da saída temporária**

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

**Seção IV**  
**Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. *(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. *(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**